



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900481/2010-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.487 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto IPI
Recorrente PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos cópias do procedimento fiscal e do Termo de Verificação Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-40.525 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa dos créditos advindos de empresa optante pelo SIMPLES, qual seja, a COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS LTDA, CNPJ 05.434.992/0001-89, empresa esta optante até a data de 30/06/2007, conforme constatado pela fiscalização.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.487 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.900481/2010-19

Basicamente, a manifestante alega, que tomou todas as medidas de cautela e que em nenhuma fonte de pesquisa possível, inclusive no sítio do SIMPLES NACIONAL, constava que o fornecedor era optante do SIMPLES, além disso, tudo indicava no documento fiscal que o regime de tributação era o normal, com destaque do IPI, o qual, foi pago ao fornecedor, portanto, a glosa efetuada seria uma punição contra quem agiu de boa fé, totalmente de acordo com a legislação. Ademais, a legislação do SIMPLES ofenderia o princípio da não-cumulatividade, portanto, seria inconstitucional.

Encerrou requerendo a total homologação das compensações declaradas.

Ocasião seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. De tal sorte, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista entender que sua boa-fé exime a glosa de créditos considerados indevidos pelo Fisco; sua argumentação centra-se no fato de “buscar e não encontrar” nos sistemas da Receita Federal a informação segundo a qual seu fornecedor (COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS LTDA) era optante ao regime do SIMPLES. Por assim ser, o Recorrente entende por cabível o creditamento do IPI.

Quanto ao mais, a peça recursal aborda a intelecção acerca da inconstitucionalidade da norma que veda o creditamento de IPI naquelas situações em que o fornecedor é optante do SIMPLES. Tal intelecção encontra, também, lastro no fato da não-cumulatividade representar um princípio constitucional, consagrando a compensação do tributo como sendo um direito fundamental do contribuinte.

Não restam acostados aos autos cópia do procedimento de fiscalização mencionado no Despacho Decisório.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

A despeito do correto fluxo e regular deslinde do PAF, opino que este não alcançou o desiderato conclusivo apto a propiciar um julgamento final de mérito. Isso porque se

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.487 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.900481/2010-19

queda ausente elemento probatório palmar à solução da lide, qual seja, a *cópia do procedimento fiscal* (mencionado desde o Despacho Decisório).

Nessa senda, anoto que tanto o Contribuinte quanto a Fazenda Nacional demonstram-se cômicos do cerne fático, o qual circunda o eventual enquadramento do fornecedor (COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS LTDA) como optante ao regime do SIMPLES, quando da lavratura do Auto de Infração. Contudo, tais elementos formais de prova não se mostram presentes nesta instrução processual, culminando na inexorável inviabilidade de prosseguimento do feito, antes de apresentado o indigitado procedimento fiscal à análise dos integrantes desta Turma Julgadora.

Quanto ao mais, fico seguro de que a providência de baixar o feito em diligência não comporta malferimento ao PAF, tampouco ultraja a inversão do ônus da prova, que é notadamente característica dos processos de PER/DCOMP. Ademais, não representa desídia deste Relator, eis que não há sequer menção ao número do procedimento fiscal, ou seja, não há como saber nem qual o atual status do alusivo processo e onde se encontra (inviabilizando até mesmo a consulta no COMPROT).

Feitas essas considerações, também é imperativo dizer que, a julgar pelo o teor da exordial defensiva, do Recurso Voluntário, bem como pelo acervo argumentativo do Acórdão da DRJ, há verossimilhança nas afirmações da Instância *a quo*, quanto ao fato do fornecedor pertencer ao regime do SIMPLES. Por outro lado, o Contribuinte traz aos autos a cópia do SINTEGRA/ICMS (Estado de São Paulo), onde se encontra firmado que a empresa COMTHER LTDA detém “regime de apuração normal”, desde 23/01/2003. Ou seja, o cenário mostra-se claramente dúbio, afastando deste Colegiado os elementos basilares ao preciso julgamento.

Logo, creio ser da melhor guarida a remessa dos presentes autos à Unidade de Origem, para que proceda a juntada do indigitado procedimento fiscal. Ressalto que tal providência visa prestigiar a estrita observância à verdade material e evitar o cerceamento do direito de defesa; e, sobretudo, afastar qualquer espécie de julgamento calcado essencialmente em presunção.

Do exposto, considerando as alegações de inconsistência por parte do Contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- Junte aos presentes autos a **cópia do procedimento fiscal**, mencionado no Despacho Decisório, incluindo o respectivo **Termo de Verificação Fiscal**;
- Concluído o relatório dar ciência ao Contribuinte para se manifestar no prazo de 30 dias, com posterior devolução ao CARF para continuidade do julgamento.

É como Voto

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira